



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.227 - PR (2018/0238935-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : EUGÊNIO GIACON NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTHER DE TOLEDO VASCONCELOS GIACON
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - PR030928
INTERES. : EDELSON FERNANDO DA SILVA
INTERES. : VICENTE MAGALHÃES FILHO
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDELSON FERNANDO DA SILVA - PR030928

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme certidão nos autos, o prazo para interposição do recurso especial teve início no primeiro dia útil seguinte àquele em que o procurador federal efetuou a consulta eletrônica do teor do acórdão integrativo, nos moldes do art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, de modo que o recurso especial interposto além do lapso temporal de 30 dias úteis é manifestamente intempestivo.

2. No caso concreto, o prazo recursal teve início em 11/12/2017 e, embora tenha findado em 23/2/2018, o recurso especial somente foi interposto em 28/2/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.227 - PR (2018/0238935-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : EUGÊNIO GIACON NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTHER DE TOLEDO VASCONCELOS GIACON
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - PR030928
INTERES. : EDELSON FERNANDO DA SILVA
INTERES. : VICENTE MAGALHÃES FILHO
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDELSON FERNANDO DA SILVA - PR030928

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se do agravo interno interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra**, desafiando decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em face da intempestividade do recurso especial.

Alega o agravante que é inexigível, no caso, documento que comprove feriado local por tratar-se da Justiça Federal. Aduz, também, que a decisão agravada não considerou, para fins de contagem do prazo, a determinação contida no art. 220 do CPC/2015, que suspende o curso do prazo processual entre os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Ademais, defende que há suspensão do prazo processual, por força de lei federal, nos dias 8 de dezembro, segunda-feira e terça-feira de carnaval.

Por fim, alega que, por ter havido comunicação eletrônica da decisão à Procuradoria da parte agravante em 7/12/2017 e considerados 10 (dez) dias corridos (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), a intimação efetiva ocorreu somente em 18/12/2017. Assim, *"o prazo se iniciaria no dia seguinte 19/12/2017) e estaria suspenso entre 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220 CPC), bem como nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018 (art. 62, III, Lei 5010/66) e 8 de dezembro de 2017 (art. 62, IV, Lei 5010/66). Nesse contexto, o termo final do prazo de 30 dias úteis apenas se daria em 05/03/2018 (segunda-feira). Dessa forma, comprovada a tempestividade do presente recurso especial, que deve ser conhecido e provido"* (fl. 832).

Dessarte, pugna pelo provimento do agravo interno para declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 837/840).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.227 - PR (2018/0238935-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : EUGÊNIO GIACON NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTHER DE TOLEDO VASCONCELOS GIACON
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - PR030928
INTERES. : EDELSON FERNANDO DA SILVA
INTERES. : VICENTE MAGALHÃES FILHO
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDELSON FERNANDO DA SILVA - PR030928

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme certidão nos autos, o prazo para interposição do recurso especial teve início no primeiro dia útil seguinte àquele em que o procurador federal efetuou a consulta eletrônica do teor do acórdão integrativo, nos moldes do art. 5º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006, de modo que o recurso especial interposto além do lapso temporal de 30 dias úteis é manifestamente intempestivo.
2. No caso concreto, o prazo recursal teve início em 11/12/2017 e, embora tenha findado em 23/2/2018, o recurso especial somente foi interposto em 28/2/2018.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, convém observar que, à fl. 794, restou certificado que a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região foi intimada do acórdão recorrido na data de 7/12/2017, consoante previsto no art. 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006. Tal informação consta, inclusive, do andamento processual do feito disponível para consulta no sítio do Tribunal de origem, no qual se verificou o seguinte: *"29/11/2017 15:14 Intimação Eletrônica Expedida/Certificada Procuradoria Regional Federal da 4ª Região"* e *"7/12/2017 11:02 Intimação Eletrônica Confirmada Procuradoria Regional Federal da 4ª Região"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se que o Incra foi intimado do acórdão integrativo em 7/12/2017. Por conseguinte, o prazo iniciou-se em 11/12/2017 e foi suspenso entre os dias 20/12/2017 e 20/1/2018 (art. 220 do CPC/2015) e nos dias 12 e 13/2/2018 (segunda-feira e terça-feira de carnaval).

Dessarte, o prazo final para a interposição do recurso especial seria no dia 23/2/2018, motivo pelo qual é escorreita a decisão agravada que reconheceu a intempestividade do apelo extremo da agravante interposto somente em 28/2/2018, nos termos dos arts. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0238935-8

AgInt no
REsp 1.767.227 / PR

Números Origem: 00005228720144040000 200304010256879 5228720144040000

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : EUGÊNIO GACON NETO - ESPÓLIO
RECORRIDO : ESTHER DE TOLEDO VASCONCELOS GACON
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - PR030928
INTERES. : EDELSON FERNANDO DA SILVA
INTERES. : VICENTE MAGALHÃES FILHO
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDELSON FERNANDO DA SILVA - PR030928

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : EUGÊNIO GACON NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTHER DE TOLEDO VASCONCELOS GACON
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S) - PR030928
INTERES. : EDELSON FERNANDO DA SILVA
INTERES. : VICENTE MAGALHÃES FILHO
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDELSON FERNANDO DA SILVA - PR030928

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.